



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA

GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO N. 0061812-46.2012.815.2001

ORIGEM : Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca da Capital

RELATOR : Miguel de Britto Lyra Filho – Juiz convocado

APELANTE : Banco do Brasil S/A (Adv. Patrícia de Carvalho Cavalcanti)

APELADO : Vania de Andrade Bezerra (Adv. Camilo Macedo)

APELAÇÃO. AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. DIREITO DO CONSUMIDOR. CONTRATO DE MÚTUO BANCÁRIO. PACTA SUNT SERVANDA. CARÁTER NÃO ABSOLUTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 472, DO STJ. SEGUIMENTO NEGADO AO RECURSO. CPC, ART. 557.

- O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.

- Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

Relatório

Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na ação revisional de contrato promovida por Vania de Andrade Bezerra em face do Banco do Brasil S/A.

Na sentença atacada, a magistrada *a quo* acolheu apenas parte do pedido, declarando a ilegalidade da cobrança cumulada de comissão de permanência, juros moratórios e multa, afastando as duas últimas rubricas do contrato.

Inconformado, o Banco recorre e pugna pela reforma da sentença *a quo*, argumentando, para tanto, o desrespeito aos princípios do *pacta sunt servanda*, a ausência de prova da capitalização dos juros e do anatocismo. No mais, defende que a comissão de permanência está sendo cobrada isoladamente, sem correção monetária e os demais encargos, sendo apenas capitalizada ao final de cada mês.

Em sede de contrarrazões, o recorrido faz um resumo da inicial e pede o desprovimento do recurso. Ao final, pede o desprovimento do recurso.

Em face da desnecessidade de intervenção do Ministério Público, deixo de remeter os autos à Procuradoria-Geral de Justiça, nos termos do art. 169, § 1º, do RITJPB c/c o art. 82 do CPC.

É o relatório. Decido.

Colhe-se dos autos que a promovente ajuizou a demanda sob exame, objetivando a revisão de contrato de financiamento realizado junto ao Banco do Brasil S/A, com a devolução em dobro dos valores pagos indevidamente.

De início, vale ressaltar que a alegação de que os valores cobrados são legais, pois foram previamente pactuados pela parte autora e o banco, mediante contrato, devendo ser cumprido o acordado, em respeito aos princípios do *pacta sunt servanda* e da segurança jurídica, não implica na impossibilidade de revisão do contrato, porquanto o pleito está embasado em dispositivos do Código de Defesa do Consumidor que possibilitam anulação de cláusulas contratuais abusivas.

Nessa ordem, se as cláusulas contratuais não se coadunam com o CDC, poderão ser anuladas, a depender da comprovação dos argumentos, inclusive quanto ao prévio conhecimento do conteúdo, sendo esta uma das hipóteses em que se admite anulação de cláusulas do contrato.

É sabido que o contrato faz lei entre as partes, posto que legalmente pactuado. Contudo, mesmo aderindo ao contrato bancário, não há qualquer empecilho para a parte consumidora rever suas cláusulas, mormente quando se trata de contrato de adesão, em que as disposições negociais são criadas unilateralmente. Nesse sentido, já se decidiu:

“O princípio do *pacta sunt servanda* não é absoluto, devendo ser interpretado de forma relativa, em virtude do caráter público das normas tidas por violadas no contrato, em especial o Código de Defesa do Consumidor, o que possibilita a revisão do contrato.”¹

No mais, registre-se que praticamente toda a apelação do Banco do Brasil veicula argumentação dirigida a combater matérias que foram rejeitadas na sentença. Observe-se que o magistrado apontou apenas a ilegalidade da cumulação da comissão de permanência com juros moratórios e multa (cláusula 20), não acolhendo os pedidos relativos à capitalização mensal de juros.

Neste cenário, portanto, conheço da apelação somente quanto a

¹ TJMS - AC 2010.012828-2 – Rel. Des. Luiz Tadeu Barbosa Silva - Publicação: 19/05/2010.

questão relativa à cumulação da comissão de permanência com outros encargos, já que falece interesse recursal ao recorrente quanto aos demais temas, uma vez que a pretensão do autor/recorrido foi afastada nestes pontos.

Especificamente quanto à cumulação da comissão de permanência, creio que a sentença não merece reforma, uma vez que restou demonstrado pelos boletos de fls. 30/31 a cumulação da comissão de permanência com mora de 1% a.m. (um por cento ao mês) e multa de 2% (dois por cento), após o vencimento das parcelas.

Tal informação já é suficiente para afastar a alegação de que a referida cumulação não existe, conforme defende o recorrente. Quanto à ilegalidade da cumulação, **“segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção (AgRg no REsp n. 706.368/RS, Rel. Ministra Nancy Andrighi, unânime, DJU de 8.8.2005), independente de pactuação, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios, nem com correção monetária, o que retira o interesse na reforma da decisão agravada”**.²

No mesmo sentido, confirmam-se outros julgados daquela Corte:

“É válida a cláusula contratual que prevê a cobrança da comissão de permanência, calculada pela taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil, de acordo com a espécie da operação, tendo como limite máximo o percentual contratado (Súmula nº 294/STJ). 6. Referida cláusula é admitida apenas no período de inadimplência, desde que pactuada e não cumulada com os encargos da normalidade (juros remuneratórios e correção monetária) e/ou com os encargos moratórios (juros moratórios e multa contratual)”.³

“O acórdão recorrido julgou em conformidade com o entendimento jurisprudencial desta Corte, mantendo a comissão de permanência e afastando a cumulação com os demais encargos de mora. Incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ”.⁴

A jurisprudência findou por se consolidar na súmula nº 472, editada pelo STJ e vazada nos seguintes termos:

Súmula 472: "A cobrança de comissão de permanência – cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato – exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual".

² STJ - AgRg no REsp: 1398526 RS 2013/0270424-3, Relator: Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Data de Julgamento: 10/06/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 24/06/2014

³ AgRg no AREsp 332.456/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 29/09/2014

⁴ AgRg no AREsp 276.223/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2014, DJe 23/09/2014

Assim, considerando que a matéria objeto do recurso já se encontra sumulada pelo STJ, com fulcro no art. 557, do CPC, nego seguimento ao recurso, mantendo a sentença recorrida em todos os seus termos.

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, 21 de novembro de 2014.

Miguel de Britto Lyra Filho
Juiz Convocado